

OS EFEITOS DO § 1º DO ART. 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO TRIBUTÁRIO

Jeison Francisco de Medeiros¹

RESUMO: Trata o presente artigo sobre a novel interpretação do STJ sobre os efeitos da aplicação do § 1º do art. 219 do Código de Processo Civil em relação à interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário pela Fazenda Pública, tendo em vista que o Código Tributário Nacional prevê em seu art. 174 qual o prazo legal para a cobrança do crédito tributário, inclusive elencando quais os atos que geram a interrupção deste prazo prescricional. A questão problema resulta em analisar em que medida a interpretação acima dotada pelo STJ é compatível com a Constituição Federal de 1988. Como hipótese inicialmente levantada, tem-se que aplicar a legislação ordinária (CPC) sobre legislação complementar (CTN) viola o princípio constitucional da reserva legal. Para se chegar ao resultado da pesquisa, através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, serão abordadas noções gerais sobre prescrição para, num segundo momento entender a prescrição no direito tributário e, por fim, analisar a constitucionalidade da aplicação do art. 219, § 1º do CPC sobre o prazo prescricional em direito tributário. A relevância do estudo em questão se dá na medida em que a matéria em análise vem sendo objeto de debate no âmbito doutrinário e jurisprudencial, sem uma posição efetiva.

Palavras-Chave: Lei Ordinária, Prescrição. Direito Tributário. Constituição Federal

¹Mestrando em Direitos Fundamentais pela UNOESC de Chapecó/SC; Especializando em Direito Processual Civil pela Escola Superior da Advocacia e UnC – Universidade do Contestado de Curitiba/SC; Especialista em Direito Tributário pela UNOESC de Joaçaba/SC; Professor de Direito Processual Civil e Direito Tributário e ainda coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas da UnC – Universidade do Contestado de Curitiba/SC; Membro do Grupo de Pesquisas em Direito processual Civil pela UnC - Universidade do Contestado de Curitiba/SC; Advogado e Bacharel em Direito pela Universidade do Contestado. Campus Curitiba. Santa Catarina. Brasil. E-mail: jeisonmedeiros@unc.br.

THE EFFECTS OF SECTION 1 OF ART. 219 OF THE CIVIL PROCEDURE CODE ON THE INTERRUPTION OF THE PRESCRIBORY PERIOD OF TAX LAW

ABSTRACT: Comes this article about the new interpretation of the Supreme Court about the purposes of § 1 of Art. 219 of the Civil Procedure Code regarding the interruption of the limitation period for recovery of the tax credit by the Treasury, given that the National Tax Code provides in its article. 174 which the legal term for the collection of the tax credit, including elencando which the acts that generate the interruption of this limitation period. The issue problem results in analyzing to what extent the above interpretation provided by the Supreme Court is consistent with the Federal Constitution of 1988. As a hypothesis initially raised, we have to apply ordinary legislation (CPC) on complementary legislation (CTN) violates the constitutional principle the legal reserve. To get to the search result, through literature and case law research, general notions about prescription will be addressed to, secondly understand the prescription in tax law and, finally, analyze the constitutionality of the application of art. 219, § 1 of the CPC on the statute of limitations in tax law. The relevance of the study in question occurs to the extent that the matter in question has been the subject of debate in the doctrinal and jurisprudential context without an effective decision.

Key-Words: Ordinary Law. Prescription. Tax Law. Federal Constitution.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca analisar a polêmica que envolve a prescrição na seara do direito tributário, especificamente no que se refere sobre a interpretação na aplicação do disposto do § 1º do art. 219 do Código de Processo Civil, sobre a interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário pela Fazenda Pública, tendo em vista que a prescrição é tema de suma importância no direito, em especial no direito tributário, sendo matéria de muito estudo e infindáveis dúvidas, mas que resulta em segurança jurídica para as partes.

Por meio de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, averigua-se a constitucionalidade dessa interpretação à luz do princípio constitucional da reserva legal, contemplado no artigo 146, III, “b” da CF/88, posto que, desde a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.120.295/SP, tanto a doutrina como as batalhas nas Cortes de Justiça vêm abordando o referido assunto.

Assim, a presente pesquisa se dá a partir da referida decisão do STJ que interpretou pela aplicação de lei ordinária sobre instituto da prescrição no direito

tributário em prejuízo do contribuinte, o que afeta sobremaneira a segurança jurídica, pois que se tem uma decisão judicial contrariando flagrantemente o texto constitucional, demonstrando uma violação de princípios constitucionais, como da segurança jurídica e da reserva de lei.

No mesmo sentido se faz necessária essa reflexão tendo em vista que mesmo com decisões dos Tribunais Pátrios entendendo pela não possibilidade de se alterar o prazo prescricional do direito tributário com base em lei ordinária, ainda assim a questão não está pacificada, estando em risco a proteção dos contribuintes que se encontra expressa na Constituição Federal quando das Limitações do Poder de Tributar do Estado.

Neste sentido, a problemática levantada leva à indagação sobre a constitucionalidade da aplicação do disposto no § 1º do art. 219 do Código de Processo Civil sobre a interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário pela Fazenda Pública.

Tal situação, ao que parece, padece de inconstitucionalidade, tendo em vista a expressa previsão constitucional de que somente a lei complementar pode tratar de prescrição no direito tributário.

Esta indagação que, num primeiro momento, nos leva à hipótese acima se mostra motivadora da pesquisa sobre o tema proposto, visando levar ao sistema jurídico uma posição fundamentada, principalmente pelo fato de que está em jogo uma possível afronta à Carta Magna.

Assim, para se chegar a uma resposta concreta se fez necessário buscarmos o conceito e finalidade do instituto da prescrição na teoria geral do direito bem como, num segundo momento, verificar qual sua natureza no direito tributário e, por fim, analisar o problema ora proposto chegando a uma conclusão com base em fundamentos sólidos.

Como já mencionado, pretende-se levar o presente estudo para o meio jurídico na colaboração em discussões e pesquisas sobre a situação posta, já que se trata de questão de enorme relevância social, especialmente por se tratar de tributos.

2 NOÇÕES GERAIS DE PRESCRIÇÃO

Como já dizia o poeta, *o tempo não para*. Com base nisso, podemos perceber que, além de não parar, o transcurso do tempo tem o condão de gerar efeitos, sejam naturais sejam jurídicos. (GAGLIANO; FILHO, 2010).

Um destes efeitos, sem dúvida, é a prescrição.

O Estado, através do Poder Legislativo, edita leis que tem por finalidade regular as condutas de seus administrados, já sabedor que conflitos de interesses surgem a toda hora, o que é natural na convivência em sociedade.

Assim, uma vez surgido um conflito de interesses cabe aos conflitantes a sua solução amigável ou judicial, neste caso provocado pelo lesado, buscando a intervenção do Estado, agora através do Poder Judiciário na aplicação da lei ao caso em concreto.

No entanto, não se pode admitir que aquele que se sinta lesado em alguma situação fique indefinidamente aguardando o melhor momento para movimentar a máquina judiciária, e assim exercitar o seu direito de ação. Como também não é justo que o suposto lesante fique numa insegurança total, sem qualquer tranquilidade diante do fato de que, a qualquer momento, a outra pessoa pode lhe mover uma ação judicial.

Para isso previu-se o instituto da prescrição, exatamente para fulminar a pretensão daquele que é moroso na busca pelo seu direito.

Trata-se de instituto previsto tanto no direito privado como no direito público e que, genericamente, visa fulminar a pretensão de alguém pelo decurso do lapso temporal sem o exercício da ação judicial cabível.²

Decorre do princípio da segurança jurídica, segundo o qual há a necessidade de se garantir uma estabilidade nas relações jurídicas, não podendo uma pretensão perdurar *ad eternum*, ou seja, “consiste em garantir segurança jurídica, essencial à sobrevivência do próprio direito que deve conferir previsibilidade às relações que regula” (COELHO; COELHO, 2007, p. 101).

² Historicamente, a prescrição surgiu no sistema formulário do processo romano, como exceção. O pretor, ao criar uma ação, previa um prazo dentro do qual ela deveria ser exercida, sob pena de prescrição. Esta, assim, constituía um instrumento contra o titular do direito que deixou de protegê-lo por meio da ação (MARTINS, 2010, p.197).

A maioria dos escritores, entretanto, fundamenta o instituto no anseio da sociedade em não permitir que demandas fiquem indefinidamente em aberto, pois “sem a prescrição, a pessoa deveria manter-se em estado de intranquãila atençãõ, receando sempre um litãgio baseado em relações de há muita transcorridas [...]”. (RODRIGUES, 2003, p. 327).

Neste seguimento, a prescriçãõ tem por finalidade extinguir a pretensãõ de quem se sentir lesado em alguma situaçãõ. Pretensãõ esta de se buscar o seu direito atravães da açãõ que seria cabãvel.

Nãõ se trata de extinçãõ da açãõ, pois que esta é direito subjetivo que, em nosso entendimento, nunca prescreve, estando garantida na Constituiçãõ do Brasil de 1988 quando do princãpio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciãrio.

Com a alteraçãõ do Cãdigo de Processo Civil, promovida pela Lei 11.280/06, passou a ser matãria de ordem pãblica, podendo ser alegada a qualquer tempo e momento no processo bem como o juiz conhece-la de ofãcio.

3 PRESCRIÇãõ NO DIREITO TRIBUTãRIO

No direito pãblico, as regras sobre a prescriçãõ nãõ diferem muito do direito privado, pois que visa o mesmo fim, qual seja tutelar um prazo previsãvel para a reclamaçãõ de um direito em juãzo.

No que tange ao direito tributãrio, de inãcio é importante lembrar que a relaçãõ existente entre o Estado e o contribuinte é relaçãõ jurãdica e nãõ de poder, posto que este “poder” que o Estado possui de instituir e exigir os tributos sobre seus contribuintes vem limitado na Constituiçãõ Federal de 1988 atravães das normas principiolãgicas lá previstas³.

Exemplo disso é o prãprio princãpio da segurança jurãdica que, conforme citado anteriormente, estã implãcito no texto legal que trata da prescriçãõ, impondo às partes, neste caso, um determinado lapso temporal para exercitarem sua pretensãõ, sob pena de sua extinçãõ.

³Por vezes, esses princãpios sãõ expressos pelo prãprio legislador. Em matãria tributãria, a Constituiçãõ Federal apresenta os “princãpios gerais”, a partir do art. 145. Outras vezes, os princãpios nãõ sãõ expressos, mas decorrem de uma leitura atenta dos textos legais. (SCHOUERI, 2011, p. 265).

“Assim é que, ao mesmo tempo em que se reconhece a irrenunciabilidade do crédito tributário, não se pode deixar de ponderar a necessidade de se garantir um mínimo de segurança nas relações jurídicas” (SCHOUERI, 2011. p. 568).

No entanto, diferente do que ocorre no âmbito geral do Direito, com relação à prescrição, no Direito Tributário este instituto tem aplicabilidade diversa, não atingindo apenas a pretensão do autor, mas fulminando o próprio crédito tributário, ou seja, a própria relação jurídica material, conforme se depreende do art. 156, V do Código Tributário Nacional.

Diante desta previsão legal e em combinação com o art. 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário devidamente constituído, sob pena de prescrição desse crédito.

Observe que a prescrição se dá sobre o próprio crédito e não apenas sobre a pretensão da Fazenda. Caso contrário, se fosse sobre a pretensão, a Fazenda Pública poderia buscar o pagamento do crédito por outros meios.

Inclusive, é importante ressaltar, após a ocorrência da prescrição o crédito tributário deixa de ser exigível, condição esta que surge quando de sua definitiva constituição.

Assim, uma vez ocorrido a prescrição o contribuinte passa a ter direito, novamente, de possuir Certidão Negativa de Débitos.

Desta forma, tendo em vista que a prescrição, no Direito Tributário, atinge a relação material tributária entre a Fazenda Pública e o contribuinte, aquela não mais tem como cobrar, exigir esse crédito, posto que extinto pela força da prescrição.

Fica latente, então, que após a constituição definitiva do crédito tributário, o Poder Público terá cinco anos para a sua cobrança judicial em face do contribuinte, sob pena de ocorrer o instituto da prescrição.

No entanto, há situações que podem levar este lapso temporal a ser “interrompido”⁴, iniciando sua contagem novamente, desde o início, desconsiderando-se o tempo transcorrido.

Nos termos do art. 174 e incisos, são quatro os motivos que geram a interrupção do prazo prescricional sendo a citação pessoal do devedor – até a LC

⁴Interromper a prescrição significa apagar o prazo já decorrido, o qual recomeçará o seu curso. Assim, constituído definitivamente um crédito tributário, daí começa o curso da prescrição. Se depois de algum tempo, antes de completar-se o quinquênio, ocorre uma das hipóteses de interrupção acima indicadas, o prazo já decorrido fica sem efeito e a contagem dos cinco anos volta a ser reiniciada. (MACHADO, 2007. p. 246)

118/2005; o despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal – após LC 118/2005; protesto judicial; qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

Numa rápida abordagem sobre cada situação destas que gera a interrupção do prazo prescricional, é importante lembrar que o inciso I do artigo acima citado foi alterado pela Lei Complementar 118/2005, posto que até a vigência daquela lei complementar, previa o Código Tributário Nacional que a interrupção da prescrição se dava pela citação pessoal feita ao devedor.

Agora, no entanto, basta o despacho do juiz, determinando a citação do executado, que estará interrompido o prazo prescricional na data do referido ato.

Tal previsão legal já vinha prevista na Lei 6.830/80, lei de execuções fiscais, em seu art. 8º, § 2º, porém, não era admitida sua aplicação por se constituir em lei ordinária tratando de tema prescricional de matéria tributária e que contrariava o Código Tributário Nacional que é lei complementar, violando, assim, o art 146, III da CF/88. Neste sentido se posicionou o STJ no REsp 785921/MG.

A segunda hipótese de interrupção do prazo prescricional se dá através do protesto judicial, que se trata de medida cautelar previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil à disposição da Fazenda Pública quando esta, por algum motivo, estiver impossibilitada de ajuizar a execução fiscal para cobrança do crédito tributário, visando, desta forma, não deixar se consolidar a prescrição.

“Da mesma forma, é causa de interrupção do prazo prescricional qualquer ato judicial que constitua o devedor em mora, podendo se dar através de notificação judicial, interpelação judicial, intimações etc.”. (MARTINS, 2010. p.200)

Por fim, como último caso de previsão legal que gera a interrupção do prazo prescricional no direito tributário, tem-se qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Observe que neste caso quem gera a interrupção do prazo prescricional é o devedor e não o credor. No entanto, como fica claro de tal previsão legal, ainda que extrajudicial, o ato tem que ser inequívoco, ou seja, expresso, como o parcelamento do débito, por exemplo.

4 OS EFEITOS DO § 1º DO ART. 219 DO CPC NA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO TRIBUTÁRIO

Conforme demonstrado acima, a prescrição no direito tributário é instituto através do qual se busca regular o prazo para a cobrança de crédito tributário pela Fazenda Pública, sendo regulado tal instituto pelos artigos 173 e 174 do CTN.

Trata-se de matéria de ordem pública e que se encontra vinculada ao campo da legalidade, uma vez que a Constituição Federal de 1988 prevê, no art. 146, III *b*, reserva à Lei Complementar para traçar normas gerais relativamente aos referidos institutos.

Assim, pelo que se depreende da citada norma constitucional, somente a Lei Complementar pode tratar de prescrição e decadência em direito tributário, sendo que lei ordinária que venha a tratar de tal assunto, alterando os prazos previstos no Código Tributário Nacional, viola diretamente a Constituição Federal.⁵

Em que pese o texto exposto da Lei Maior, interpretações e decisões têm surgido entendendo pela aplicação de lei ordinária para tratar de matéria relativa à prescrição no direito tributário.

É o caso, por exemplo, da decisão do Superior Tribunal de Justiça que entendeu que “o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo”⁶.

Pelo entendimento supra, a previsão contida no art. 174 do Código Tributário Nacional de que a interrupção do prazo prescricional se daria com o despacho do juiz que ordena a citação cairia por terra, pois que seria necessário também a observação do previsto no § 1º do art. 219 do CPC, fazendo-a retroagir à data da propositura da ação.

Com todo respeito à decisão acima, pensamos que não seja a mais correta, pois que viola diretamente a Constituição federal de 1988, pois conforme já mencionado, a Carta Magna previu em seu Art. 146, III “b”, a reserva de lei ao

⁵O exemplo notável deste entendimento é que a discussão acerca da modificação de prazo de decadência e prescrição, por intermédio de lei ordinária, que é considerada ofensa à Constituição, uma vez que tal matéria, como dito, pertence à seara da lei complementar. Assim, o conflito de hierarquia de leis é solvido em termos constitucionais. (MARTINS, 2007, p. 48-49)

⁶STJ. ACÓRDÃO: Resp. 1.120.295. – SP: Ministro Luiz Fux. Data da Decisão 21/05/2010. www.stj.gov.br. Acesso em 10/11/2011.

estabelecer que, em direito tributário, a prescrição é matéria que somente pode ser tratada por Lei Complementar.

As normas de direito tributário devem ser interpretadas de acordo com o sistema tributário, não podendo ser observadas de forma isolada. Neste seguimento, cabe enfatizar que uma das principais funções atribuídas ao sistema tributário nacional são as limitações ao poder de tributar do Estado.

Se o Constituinte de 1988 estabeleceu expressamente que somente a Lei Complementar pode tratar, dentre outras matérias, sobre prescrição no direito tributário, não pode ser admissível que referida matéria seja alterada por lei ordinária, pois quando o legislador constituinte previu caber somente à lei complementar o trato dessa matéria, acabou por prever estabelecer a limitação do poder tributário do Estado.⁷

Toda e qualquer interpretação na seara tributária deve levar em conta as limitações ao poder de tributar do Estado, pois que tais limitações ficaram expressas na Constituição Federal através de seus princípios, exatamente para dar maior e eficaz proteção ao contribuinte, garantindo-lhe e efetivando a segurança jurídica que deve estar não só no texto legal, mas também na sua interpretação para aplicação aos casos reais.⁸

O STF já se manifestou no sentido de que “não há como interpretar normas componentes da ordem jurídica de forma contrária aos interesses daqueles a que visem proteger”⁹.

Em que pese a decisão do Superior Tribunal de Justiça retro mencionada, decisões recentes ainda entendem dever ser respeitada a norma constitucional e que somente a lei complementar é que pode tratar de prescrição, podendo serem citados alguns julgados recentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendendo pela não aplicabilidade do §1º do art. 219 do CPC nas execuções fiscais em matéria tributária.

⁷A subsunção dessa matéria à lei, cuja aprovação exige quorum especial, deixa claro que o Constituinte considerou o veículo legislativo da Lei Complementar uma garantia do contribuinte contra o poder do Estado, em matéria de tributação. (SOUZA, 2007, p 144.).

⁸Neste caso a segurança jurídica estaria em risco, pois que esta “decorre não só do ordenamento jurídico positivo como também da forma como a legislação é interpretada e aplicada pelos tribunais. (RODRIGUES, 2007, p 187.).

⁹STF. ACÓRDÃO: RE 173.938-AP: Ministro Neri da Silveira. Órgão Julgador 2ª Turma. DJ 22.08.1994. www.stf.jus.br. Acesso em 11.11.2011.

É o caso ocorrido no TRF4, autos 5004000-06.2010.404.7001/PR julgado pela Segunda Turma em 26/07/2011.

No mesmo sentido, já havia tal posição no referido Tribunal podendo ainda ser citado os autos 200470000291312, Segunda Turma, julgado em 28/02/2008; 200670010051719, Segunda Turma, julgado em 09/07/2008 e 199970010083842, Segunda Turma, julgado em 13/08/2008.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já havia se pronunciado no REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, publicado em 10/06/2009.

Assim, a aplicação ou mesmo interpretação de lei ordinária no direito tributário até seria possível, desde que em consonância com o sistema tributário nacional observando sempre os princípios constitucionais que limitam o poder tributário do Estado.

Entender de modo diverso seria contrariar a Carta Magna de 1988, merecendo ser levada a discussão até o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a proteção da Constituição Federal. Até porque o presente assunto fatalmente causa repercussão geral.

Evidencie-se que para ocorrência de repercussão geral, o artigo 543-A do Código de Processo Civil prevê que a questão constitucional seja relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e que transcenda os interesses subjetivos da causa.

Na presente questão, estaria em análise matéria relativa à alteração do prazo prescricional para as cobranças de crédito tributário, pois que pelo entendimento da decisão do Superior Tribunal de Justiça, acima mencionada, tal prazo prescricional seria reduzido, o que atingiria milhões de processos em andamento bem como outros que estão por vir. Poderia causar prejuízo para os contribuintes ou mesmo enriquecimento ilícito para o Poder Público.

Neste sentido, cabe lembrar que o STF já enfrentou questão semelhante no RE 559.943-RG/RS¹⁰ cuja ementa tem-se como “Repercussão Geral. Exigência de lei complementar para dispor de prescrição e decadência tributárias aplicáveis às

¹⁰STF. ACÓRDÃO: RE 559.943-4 RS: Ministro Cármen Lucia.. DJ 05.12.2007. www.stf.jus.br. Acesso em 11.11.2011.

contribuições sociais (art. 146, inc. III da Constituição) para constituição do crédito tributário e da respectiva ação de cobrança.”

Neste caso, o Supremo Tribunal reconheceu, por maioria, a existência de repercussão geral, conhecendo do Recurso Extraordinário.

Além disso, no RE 502648 AgR/SC, o Pretório Excelso reconheceu a inconstitucionalidade de lei ordinária que trate de matéria prescricional ao dispor que “Viola a reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária (art. 146 III b da Constituição) lei ordinária da União que disponha sobre prescrição e decadência. Precedentes.”¹¹

Desta forma, observa-se não ser possível a aplicação do §1º do art. 219 do CPC no processo tributário para modificação do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, pois que se trata de lei ordinária e seus efeitos estariam por alterar o prazo prescricional do direito tributário, invadindo espaço da lei complementar, em violação e confronto direto com a Constituição Federal de 1988.

Além disso, tendo em vista estar a matéria vinculada à norma constitucional, por estar se tratando de princípio constitucional de reserva de lei, cabe ao Supremo Tribunal Federal analisar a questão e proferir decisão que efetive o comando Constitucional, cumprindo assim com o seu mister de guardião da Constituição. Contudo, para atender os requisitos necessários à admissibilidade pela Suprema Corte, deve o recorrente demonstrar a repercussão geral formal e substancial bem como trabalhar a matéria sob o ângulo do citado princípio constitucional, sob pena de ficar restrito à legislação infraconstitucional.

5 CONCLUSÃO

O direito tributário é ramo do direito público que visa regular as relações jurídicas havidas entre o Estado e Contribuinte relativamente às questões relacionadas aos tributos. Deve sempre ser estudado do ponto de vista de sistema e não da norma como um fim em si mesma.

Sua previsão legal se encontra, num primeiro momento, estampada na própria Constituição Federal de 1988, que traz a previsão expressa no capítulo I do

¹¹ STF. ACÓRDÃO: RE 502.648 SC: Ministro Joaquim Barbosa.. DJ 27.11.2008. www.stf.jus.br. Acesso em 11.11.2011.

título IV o Sistema Tributário Nacional bem como as limitações do Poder de Tributar do Estado, sob a hierarquia de princípios constitucionais que, além de estabelecerem direitos aos contribuintes, ao mesmo tempo impõe limites ao poder do Estado em tributar.

Dentro destes limites vem expresso o instituto da reserva legal, estabelecendo no art. 146, III, “b” que somente a Lei Complementar é quem pode legislar sobre matéria de prescrição no direito tributário.

Essas limitações ao poder de tributar bem como a reserva de lei, uma vez previstas na CF/88, mais do que nunca devem ser resguardadas em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

São questões que deveriam estar pacíficas e solidificadas quanto à sua interpretação, porém não é o que vem ocorrendo.

De se observar que decisões conflitantes estão sendo proferidas atualmente sobre o tema em tela, não havendo alternativa a não ser o posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal.

Diante disto, conclui-se que a decisão que entende pela aplicação do §1º do art. 219 do CPC em matéria tributária, fazendo retroagir a interrupção do prazo prescricional, é inconstitucional, pois viola diretamente a Carta Magna já que aplica lei ordinária de forma contrária e sobre lei complementar.

Além disso, tal interpretação contraria a posição do STF no sentido de que interpreta norma jurídica contrariando os interesses de quem todo um sistema tributário visa proteger e, portando, causa repercussão geral requisito necessário à propositura de Recurso Extraordinário para a Suprema Corte de Justiça deste País.

REFERÊNCIAS

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 12.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 28.ed. São Paulo: editora Malheiros, 2007.

MARTINS, Ivens Granda da Silva. **Decadência e prescrição**. Coordenador Ivens Granda Da Silva Martins; conferência inaugural José Carlos Moreira Alves. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 2007. – (Pesquisas tributárias. Nova Série; 13).

MARTINS, SÉRGIO PINTO. **Manual de direito tributário**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Códigos**: tributário; processo civil e constituição federal. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Parte Geral São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011.

Artigo recebido em: 18/04/2012

Artigo aprovado em: 22/12/2016